



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SUBAD
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – GECOV
SUBGERÊNCIA DE CONVÊNIOS – SUBCONV**

RESULTADO DA CONSULTA PÚBLICA SEGER Nº 001/2025

Tratam-se de respostas às sugestões e questionamentos enviados pelos órgãos e Municípios estaduais, elaborados no âmbito da Consulta Pública SEGER nº 001/2025, visando debater questões afetas aos trâmites do Processo do Novo Decreto de Convênios do Estado do Espírito Santo que disciplinará a celebração de convênios de natureza financeira, em substituição ao Decreto Estadual nº 2.737-R/2011, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Os órgãos e Municípios estaduais que apresentaram sugestões e questionamentos sobre a minuta do novo decreto de convênios são os seguintes:

- Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB;
- Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT;
- Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;
- Município de Atílio Vivácqua;
- Município de São José do Calçado.

Destaca-se que a análise das contribuições recebidas no âmbito da consulta pública foi conduzida em reuniões que contaram com a participação de representantes da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER), da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEDURB), da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca (SEAG), da Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer (SESPORT), do Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo (DER/ES) e da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES).



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SUBAD
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – GECOV
SUBGERÊNCIA DE CONVÊNIOS – SUBCONV**

Os referidos órgãos e entidades contribuíram para o aprimoramento do Decreto de Convênios, bem como para a elaboração das respostas às sugestões e questionamentos apresentados.

1. DAS SUGESTÕES APRESENTADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB:

O referido órgão estadual apresentou as seguintes sugestões:

a) 1ª SUGESTÃO: com relação ao art. 6º, inciso IV, alínea “a”, da minuta disponibilizada, o referido órgão sugeriu que **“Para o caso de obras e serviços de engenharia, fixar o mesmo limite de dispensa de licitação, que é de R\$ 125.451,15”**.

RESPOSTA DA SEGER COM RELAÇÃO À 1ª SUGESTÃO: a referida sugestão foi aceita, sendo que foi inserido o seguinte dispositivo na minuta do decreto de convênios a ser enviada à Procuradoria Geral do Estado para análise jurídica conclusiva:

Art. 7º É vedada a celebração de convênios:

[...]

IV - com valores inferiores aqueles previstos para dispensa de licitação, nos termos do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de acordo com o objeto do convênio;

[...]

Além disso, foi acrescentado o § 1º no referido dispositivo, com a seguinte redação:

[...]

§ 1º Os limites previstos no inciso IV, *caput*, deste artigo, ficam afastados no caso em que for reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pela Assembleia Legislativa do Espírito Santo ou pelas Câmaras Municipais, na hipótese respectiva do Estado e seus Municípios, situação de emergência ou calamidade pública na localidade de execução do objeto.

[...]

b) 2ª SUGESTÃO: com relação ao art. 12, § 3º, inciso III, da minuta disponibilizada, o referido órgão sugeriu **“Acrescer que as cotações devem ser**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SUBAD
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – GECOV
SUBGERÊNCIA DE CONVÊNIOS – SUBCONV

realizadas na mesma data-base da planilha orçamentária ou, no máximo, até um mês antes, para facilitar o cálculo de reajuste. Caso contrário, é necessário informar que o cálculo do reajuste deverá considerar a data-base da planilha orçamentária.”

RESPOSTA DA SEGER COM RELAÇÃO À 2ª SUGESTÃO: a referida sugestão foi aceita, sendo que foi colocado o seguinte dispositivo na minuta do decreto de convênios a ser enviada à Procuradoria Geral do Estado para análise jurídica conclusiva:

Art. 14.

[...]

§ 5º Sendo utilizada mais de uma forma de definição do preço, deverá ser expressamente determinada a data-base única do convênio.

[...]

c) 3ª SUGESTÃO: com relação ao art. 35, § 3º, da minuta disponibilizada, o referido órgão sugeriu “Desdobramento do parágrafo trazendo a forma de comprovação pelo município do início ‘de apuração de responsabilidade do responsável técnico e de adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração’, tendo em vista que a formalização do aditivo está condicionada à apuração.”

RESPOSTA DA SEGER COM RELAÇÃO À 3ª SUGESTÃO: a referida sugestão não foi aceita, sendo que o referido dispositivo foi remanejado na minuta do decreto, passando a constar no art. 60 com a seguinte redação a ser enviada à PGE para análise jurídica conclusiva:

Art. 60. Quando ocorrerem falhas em projetos que acarretem alterações nos contratos de obras e serviços de engenharia, o conveniente deverá realizar a apuração da responsabilidade do responsável técnico e adotar as providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração, conforme prevê o art. 124, § 1º, da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

d) 4ª SUGESTÃO: com relação ao art. 35, § 6º, da minuta disponibilizada, o referido órgão sugeriu que “Caso se entenda pela permanência desse dispositivo, sugerimos que os pagamentos dos reajustes das medições estejam vinculados ao prazo



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SUBAD
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – GECOV
SUBGERÊNCIA DE CONVÊNIOS – SUBCONV**

de execução originário do convênio. Dessa forma, em caso de prorrogação do instrumento, o reajuste será arcado pelo conveniente.”

RESPOSTA DA SEGER COM RELAÇÃO À 4ª SUGESTÃO: o entendimento foi pela retirada do referido dispositivo.

e) 5ª SUGESTÃO: com relação ao art. 42 da minuta disponibilizada, o referido órgão sugeriu que “o início do processo licitatório seja de até 30 (trinta) dias.”

RESPOSTA DA SEGER COM RELAÇÃO À 5ª SUGESTÃO: a referida sugestão foi aceita, sendo que foi inserido o seguinte dispositivo na minuta do decreto de convênios a ser enviada à Procuradoria Geral do Estado para análise jurídica conclusiva:

Art. 46. O prazo para início do processo licitatório deverá constar no cronograma de execução, previsto no plano de trabalho, e será de 90 (noventa) dias, contados da data de início da vigência do convênio. [Grifo nosso].

f) 6ª SUGESTÃO: com relação ao art. 44, inciso III, da minuta disponibilizada, o referido órgão sugeriu o seguinte:

SUGESTÃO 1: a especificação dos itens a serem adquiridos esteja de acordo com o plano de trabalho aprovado ou planilha orçamentária aprovada;
SUGESTÃO 2: Inserção de mais um inciso prevendo que a Ata seja compatível com os parâmetros previstos na Lei nº 14.133, de 2021, em resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nas orientações técnicas e demais normas regulamentadoras pertinentes ao tema, que disciplinam a metodologia para análise de preços nas fiscalizações de obras e serviços de engenharia.

RESPOSTA DA SEGER COM RELAÇÃO À 6ª SUGESTÃO: a referida sugestão foi aceita parcialmente.

Em relação à sugestão 1, foi aceita, sendo que foi inserido o seguinte dispositivo na minuta do decreto de convênios a ser enviada à Procuradoria Geral do Estado para análise jurídica conclusiva:

Art. 48. Em casos devidamente justificados pelo conveniente e aceitos pelo concedente, poderão ser aceitos:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SUBAD
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – GECOV
SUBGERÊNCIA DE CONVÊNIOS – SUBCONV

I - adesão à ata de registro de preços, mesmo que tenha sido homologada em data anterior ao início da vigência do instrumento, desde que:

[...]

c) a especificação dos itens a serem adquiridos esteja de acordo com o plano de trabalho aprovado ou planilha orçamentária;

[...]

[Grifo nosso].

Em relação à sugestão 2, a partir do entendimento manifestado nas reuniões de validação das sugestões, decidiu-se, por ora, pela vedação a adesão à ata de registro de preços no caso de convênios cujo objeto envolva obras e serviços de engenharia, contudo, a proposta será submetida à validação da SEG e da PGE para manifestação conclusiva.

g) 7ª SUGESTÃO: com relação ao art. 44, § 2º, da minuta disponibilizada, o referido órgão sugeriu “**Incluir mais um inciso no sentido de que seja vedada à adesão de ata quando não há imprevisibilidade (Nota técnica IBR nº 01/2024).**”

RESPOSTA DA SEGER COM RELAÇÃO À 7ª SUGESTÃO: a partir do entendimento manifestado nas reuniões de validação das sugestões, decidiu-se, por ora, pela vedação a adesão à ata de registro de preços no caso de convênios cujo objeto envolva obras e serviços de engenharia, contudo, a proposta será submetida à validação da SEG e da PGE para manifestação conclusiva. Foi inserido o seguinte dispositivo na minuta do decreto de convênios a ser enviada à Procuradoria Geral do Estado:

Art. 48. [...]

§ 2º É vedada a adesão à ata de registro de preços no caso de convênios cujo objeto envolva obras e serviços de engenharia.

h) 8ª SUGESTÃO: com relação ao art. 46, inciso I, da minuta disponibilizada, o referido órgão indagou se “**A contemporaneidade do certame refere-se ao disposto no art. 43?**”.

RESPOSTA DA SEGER COM RELAÇÃO À 8ª SUGESTÃO: a partir do entendimento manifestadas nas reuniões de validação das sugestões, decidiu-se pela complementação



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SUBAD
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – GECOV
SUBGERÊNCIA DE CONVÊNIOS – SUBCONV

do referido dispositivo, passando a constar a seguinte redação a ser enviada à PGE para análise jurídica conclusiva:

Art. 50. O concedente deverá verificar na realização do processo licitatório o seguinte:

I - a contemporaneidade do certame, especialmente quanto aos prazos estabelecidos no art. 46, *caput*, e art. 47;

Ressalta-se, ainda, que os artigos 46, *caput*, e 47, ambos da nova minuta a ser enviada à PGE, contêm as seguintes redações:

Art. 46. O prazo para início do processo licitatório deverá constar no cronograma de execução, previsto no plano de trabalho, e será de 90 (noventa) dias, contados da data de início da vigência do convênio.

[...]

Art. 47. Os editais de licitação destinados à execução do objeto do instrumento serão publicados após a assinatura do respectivo convênio.

§ 1º Nos instrumentos voltados à execução de obras ou serviços de engenharia, os editais de que trata o *caput* somente poderão ser publicados após a emissão do Relatório de Viabilidade Técnica, conforme o caso, pelo concedente.

i) 9ª SUGESTÃO: com relação ao art. 46, § 3º, da minuta disponibilizada, o referido órgão sugeriu que **“Neste caso, para obras, a assinatura do contrato e a emissão da ordem de serviço pelo município ficam condicionadas à análise da licitação. A minuta não traz essa previsão.”**

RESPOSTA DA SEGER COM RELAÇÃO À 9ª SUGESTÃO: a referida sugestão foi aceita, sendo que foi colocado o seguinte dispositivo na minuta do decreto de convênios a ser enviada à Procuradoria Geral do Estado:

Art. 50. [...]

§ 4º A assinatura do contrato e a emissão da ordem de serviço ocorrerá apenas após o aceite da licitação pelo concedente.

j) 10ª SUGESTÃO: com relação ao art. 48 da minuta disponibilizada, o referido órgão indagou: **“Neste caso, não deverá ser submetido à análise de oportunidade e conveniência pela SEG (nova anuência)?”**.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SUBAD
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – GECOV
SUBGERÊNCIA DE CONVÊNIOS – SUBCONV**

RESPOSTA DA SEGER COM RELAÇÃO À 10ª SUGESTÃO: a referida sugestão será submetida à análise da Procuradoria e da Secretaria de Estado de Governo (SEG) para confirmar a necessidade de reencaminhamento do processo à SEG, na hipótese prevista no dispositivo em questão.

k) 11ª SUGESTÃO: com relação ao art. 54 da minuta disponibilizada, o referido órgão sugeriu verificar se cabe a seguinte previsão quando da celebração de aditivo:

No que concerne à alteração de planilha, deverão ser observados os parâmetros previstos na Lei nº 14.133, de 2021, em resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nas orientações técnicas e demais normas regulamentadoras pertinentes ao tema, que disciplinam a metodologia para análise de preços nas fiscalizações de obras e serviços de engenharia.

RESPOSTA DA SEGER COM RELAÇÃO À 11ª SUGESTÃO: a referida sugestão não foi aceita, sendo que o entendimento manifestado nas reuniões de validação das sugestões foi que a proposta de aditivo deve seguir as regras do projeto original.

l) 12ª SUGESTÃO: com relação ao art. 54 da minuta disponibilizada, o referido órgão sugeriu “**Verificar a compatibilidade do novo Decreto com o Enunciado CPGE nº 42 - Requisitos para formalização de termo aditivo de convênio para utilização de saldo remanescente dos recursos transferidos ou acréscimo de contrapartida oferecida pelos entes convenientes.**”

RESPOSTA DA SEGER COM RELAÇÃO À 12ª SUGESTÃO: em relação à referida sugestão, informamos que a hipótese de dispensa de análise jurídica, nos casos de aditivos para utilização de saldo remanescente, foi contemplada no art. 59 da minuta. Além disso, informamos que os enunciados da Procuradoria Geral do Estado são atualizados de acordo com normativo em vigor. O referido dispositivo prevê a seguinte redação:

Art. 59. A manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado é dispensada nas hipóteses de apostilamento para prorrogação de vigência,



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SUBAD
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – GECOV
SUBGERÊNCIA DE CONVÊNIOS – SUBCONV

utilização de **saldo remanescente** e acréscimo de contrapartida, sem prejuízo da possibilidade de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor do convênio ou por outra autoridade que se manifeste no processo. [Grifo nosso].

13ª SUGESTÃO: com relação ao art. 76 da minuta disponibilizada, o referido órgão sugeriu “**Verificar se a norma entrará em vigor na data da publicação ou se terá intervalo (*vacatio legis*).**”

RESPOSTA DA SEGER COM RELAÇÃO À 13ª SUGESTÃO: a referida sugestão foi aceita, sendo que, após a análise do Decreto Federal nº 11.531/2023 – o qual previu período de *vacatio legis* de aproximadamente 90 (noventa) dias – e do Decreto Federal nº 12.002/2024 – que prevê, em seu art. 17, a possibilidade de vigência e *vacatio legis* –, entendeu-se pela inclusão, na minuta a ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado, também de um período de 90 (noventa) dias de *vacatio legis*.

Isso porque o novo decreto de convênios demandará tempo para esclarecimento de seu conteúdo aos seus destinatários, além de exigir medidas administrativas prévias para sua aplicação de modo ordenado.

Assim, a redação ficou, a princípio, da seguinte forma:

Art. 100. Este Decreto entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

2. DAS SUGESTÕES APRESENTADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - SECONT:

a) **SUGESTÕES**: com relação ao art. 35, § 1º, e art. 53, § 3º, o referido órgão sugeriu suprimi-los, alegando, em síntese, o seguinte:

Não cabe à SECONT emitir opiniões em processos de compras/contratações/convênios a título de assessoramento, sobretudo para fins de legitimação de atos de gestão. É imperioso que os órgãos envidem esforços para o completo exercício da gestão dos contratos e convênios sob sua alçada. a supressão do § 3º, do artigo 53, não ensejará prejuízo ao controle, porquanto as ações haverão de ser realizadas nos termos definidos no Plano Anual de Auditoria e Controles da SECONT e Lei Complementar Estadual nº 856/2017.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SUBAD
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – GECOV
SUBGERÊNCIA DE CONVÊNIOS – SUBCONV**

RESPOSTAS DA SEGER COM RELAÇÃO ÀS SUGESTÕES DA SECONT: ambas as sugestões foram aceitas, sendo que os referidos dispositivos foram suprimidos da minuta a ser enviada à PGE para análise jurídica conclusiva.

3. DA SUGESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ:

a) **SUGESTÃO:** o referido órgão sugeriu acrescentar o seguinte dispositivo:

Art. 6º A conta bancária vinculada ao convênio deverá ser exclusiva e específica para o respectivo instrumento, sendo vedada, em qualquer hipótese, sua utilização para a movimentação de recursos de convênio diverso daquele para o qual foi originalmente aberta.

RESPOSTA DA SEGER COM RELAÇÃO À SUGESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA: a referida sugestão foi aceita, sendo que foi inserido o seguinte dispositivo na minuta do decreto de convênios a ser enviada à Procuradoria Geral do Estado:

Art. 42. [...]

§ 4º A conta bancária vinculada ao convênio deverá ser exclusiva e específica para o respectivo instrumento, sendo vedada, em qualquer hipótese, sua utilização para movimentação de recursos de convênio diverso daquele para o qual foi originalmente aberta.

4. DA SUGESTÃO DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁQUA:

a) **SUGESTÃO:** com relação ao art. 15, § 2º, da minuta disponibilizada, o referido Município sugeriu, em síntese, que haja uma abordagem mais flexível na análise de documentos como anteprojetos e termos de referência, evitando rejeições imediatas por Secretarias e autarquias estaduais. Muitas negativas resultam de interpretações rígidas da legislação, mesmo quando ajustes técnicos seriam suficientes. Sugere-se, portanto, permitir reavaliações e correções antes da recusa definitiva, exceto em casos graves, para evitar reinícios desnecessários do processo.

RESPOSTA DA SEGER COM RELAÇÃO À SUGESTÃO DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁQUA: Constatou-se que a referida sugestão já foi contemplada na minuta, pois o



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SUBAD
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – GECOV
SUBGERÊNCIA DE CONVÊNIOS – SUBCONV

§ 5º do art. 15 da minuta disponibilizada já contempla a hipótese de correção e complementação de pendências sanáveis antes da recusa imediata pelo concedente.

5. DAS SUGESTÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO:

a) 1ª SUGESTÃO: o referido Município relatou, em síntese, que pequenos municípios podem ter dificuldades em cumprir os requisitos do novo decreto, como estudos técnicos e planos de sustentabilidade, devido à falta de equipe especializada, o que pode dificultar a captação de recursos.

RESPOSTA DA SEGER COM RELAÇÃO À 1ª SUGESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO: a referida sugestão não foi aceita, pois entendemos que o Estudo Técnico Preliminar (art. 23, VII, da minuta) não é dispensável por força das exigências da Lei 14.133/2021. Quanto ao plano de sustentabilidade (art. 23, X, da minuta), adotamos a mesma redação da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, exigindo-o apenas quando houver previsão no programa do concedente.

b) 2ª SUGESTÃO: o referido Município relatou, em síntese, que as exigências de contrapartida financeira e comprovação de capacidade técnica do decreto podem dificultar a formalização de convênios por municípios menores, que enfrentam restrições orçamentárias e falta de profissionais qualificados.

RESPOSTA DA SEGER COM RELAÇÃO À 2ª SUGESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO: a referida sugestão não foi aceita, pois a contrapartida não está sendo considerada obrigatória. Cita-se “a contrapartida, **quando houver**”. Quanto à comprovação da capacidade técnica, entendemos que é um requisito necessário para assegurar a execução do convênio de forma satisfatória, mas também para garantir a eficiência e a legalidade do processo.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SUBAD
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – GECOV
SUBGERÊNCIA DE CONVÊNIOS – SUBCONV

c) 3ª SUGESTÃO: o referido Município relatou, em síntese, que o cumprimento rigoroso de todas as etapas antes da liberação de recursos pode atrasar obras e serviços essenciais em pequenos municípios, que dependem da agilidade no repasse de verbas estaduais.

RESPOSTA DA SEGER COM RELAÇÃO À 3ª SUGESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO: a referida sugestão não foi aceita, pois a prestação de contas parcial envolve a apresentação de relatórios e documentos necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, e é considerada obrigatória na legislação pertinente.

d) 4ª SUGESTÃO: o referido Município relatou, em síntese, que apesar da importância da transparência, a complexidade na prestação de contas pode dificultar o cumprimento das exigências por municípios com estrutura administrativa limitada, aumentando o risco de inconsistências e atrasos na aprovação das contas.

RESPOSTA DA SEGER COM RELAÇÃO À 4ª SUGESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO: a referida sugestão não foi aceita, pois a comprovação da capacidade técnica é essencial, não apenas para assegurar a execução do convênio de forma satisfatória, mas também para garantir a transparência, a eficiência e a legalidade dos processos administrativos envolvidos.

Vitória, 16 de outubro de 2025.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

DÉBORA MARIA DO CARMO

SUBGERENTE SUB-FG
SUBCONV - SEGER - GOVES
assinado em 16/10/2025 11:36:49 -03:00

JABES DE ALMEIDA ALVES

ANALISTA DO EXECUTIVO
SUBCONV - SEGER - GOVES
assinado em 16/10/2025 11:37:16 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/10/2025 11:37:16 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por DÉBORA MARIA DO CARMO (SUBGERENTE SUB-FG - SUBCONV - SEGER - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-RJ2054>